



SENADO FEDERAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº

0001-2016

que entre si celebram, de um lado, o SENADO FEDERAL e, de outro, o ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, doravante denominado SENADO, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CEP 70165-900, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, tendo a SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO SENADO FEDERAL, na qualidade de órgão executivo, doravante denominada PRODASEN, e de outro lado, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP**, CNPJ nº 59.952.259/0001-85, com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, n. 201, São Paulo - SP, CEP 04097-900, neste ato representada pelos membros de sua Egrégia Mesa Diretora, Presidente **Fernando Capez**, portador da carteira de identidade nº 12.513.382-0 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 082.383.778-54, pelo seu Primeiro Secretário, Sr. Enio Tatto portador da carteira de identidade nº 12.574.662-3 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 010.756.948-50 e pelo Segundo Secretário, Sr. Edmir Chedid, portador da carteira de identidade nº 1.338.173-0 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 068.373.518-77, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que será em tudo regido pelos preceitos e princípios de direito público, e obedecerá, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 10/2010, respeitadas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a cooperação dos partícipes na integração e atualização de informações de bases de dados da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no Portal LexML Brasil, rede de informações jurídica e legislativa do Brasil, que tem por finalidade unificar, organizar e facilitar o acesso às informações descritivas de legislação, jurisprudência, doutrina e proposições legislativas de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEFINIÇÕES

Os significados a seguir transcritos serão considerados para os respectivos termos utilizados neste instrumento:





SENADO FEDERAL

I - Nó do Provedor de Serviço: conjunto de equipamentos e sistemas instalados no Senado Federal e em outros locais, sob a responsabilidade do PRODASEN, necessários à operação do LexML - Brasil e mantidos por equipe técnica sob a supervisão do Senado Federal;

II - Nó do Provedor de Dados: conjunto de sistemas, recursos humanos e equipamentos, instalados e sob a responsabilidade da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**;

III - Kit do Provedor de Dados: conjunto de programas computacionais, documentos e informações necessários ao funcionamento dos serviços do Nó do Provedor de Dados;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO PRODASEN

AO PRODASEN incumbe:

I - Planejar, coordenar e gerenciar as ações necessárias ao desenvolvimento e aperfeiçoamento contínuo do LexML - Brasil;

II - Disponibilizar hardware e software, no Nó do Provedor de Serviços, que viabilizem a operação do LexML - Brasil;

III - Disponibilizar o Kit do Provedor de Dados à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

IV - Definir e disseminar os padrões tecnológicos de intercâmbio e comunicação de dados e metadados a serem adotados pelo LexML - Brasil;

V - Analisar sistematicamente as tecnologias de informação relacionadas ao registro e a publicação eletrônica de informações jurídicas e legislativas, com vistas a absorvê-las ou adaptá-las para seu uso no âmbito do LexML - Brasil;

VI - Gerar e manter atualizada, com a participação das demais entidades com as quais tenha firmado acordo de cooperação técnica, uma base de metadados referentes a informações jurídicas e legislativas que tenham sido publicadas em papel ou em meio eletrônico;

VII - Promover a visibilidade nacional e internacional dos acervos locais de informações jurídicas e legislativas de cada instituição com que tenha firmado acordo de cooperação técnica, por meio do serviço de busca do LexML - Brasil, mantendo a identidade da instituição provedora das informações;

VIII - Promover o crescimento do LexML - Brasil por meio da articulação com outras instituições visando a integração de novos acervos de informações jurídicas e legislativas;





SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES
DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO incumbe:

- I** - Manter um sistema local de registro de informações sobre documentos jurídicos e/ou legislativos sob a responsabilidade da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**;
- II** - Manter mecanismo de controle de alterações dos metadados no sistema de documentos jurídicos e/ou legislativos local para que as atualizações na base centralizada de metadados reflitam essas alterações e seja possível manter-se um sincronismo entre as bases local e centralizada de metadados;
- III** - Designar as áreas da organização responsáveis pelo Nó do Provedor de Dados e pelas informações jurídicas e/ou legislativas mantidas pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**;
- IV** - Criar mecanismos que assegurem a autenticidade das informações jurídicas e/ou legislativas disponibilizadas pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e incorporadas ao do **LexML - Brasil**;
- V** - Manter o servidor local que armazena as informações jurídicas e/ou legislativas operando sem interrupção. Em caso de falhas de operação do servidor local, informar ao **PRODASEN**, com a maior brevidade possível;
- VI** - Manter a base de metadados do **LexML - Brasil** atualizada por meio da disponibilização dos metadados em redes de computadores de forma a viabilizar a sua coleta automática (*harvesting*), observando os padrões definidos no âmbito do **LexML - Brasil**;
- VII** - Manter o **PRODASEN** informado das alterações no sistema local de informações jurídicas e/ou legislativas, sob sua responsabilidade, que comprometam a operação do **LexML - Brasil**;
- VIII** - Alocar recursos humanos e financeiros necessários à manutenção do sistema local de informações jurídicas e/ou legislativas sob sua responsabilidade;
- IX** - Promover e divulgar, no seu âmbito de atuação, o uso dos serviços do **LexML - Brasil**.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS HUMANOS

A utilização temporária de pessoal que se tornar necessária para a execução do objeto deste Acordo, não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária para o PRODASEN e para a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal envolvido na execução deste Acordo guardará seu vínculo e subordinação de origem com o partícipe a cujo quadro pertencer.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente acordo não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes do presente acordo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao gestor, servidor designado nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 2008, promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste termo, no âmbito do PRODASEN.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

O presente acordo poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos partícipes, devendo o interessado notificar ao outro, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que se pretenda sejam encerradas as atividades do presente acordo, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica **vigorará por 60 meses, contados a partir da data de sua publicação**, não podendo ser prorrogado conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo de Cooperação Técnica na imprensa oficial será providenciada pelo **PRODASEN**, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei 8.666/93.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste Acordo de Cooperação Técnica.

Assim ajustadas, firmam os partícipes o presente instrumento, em duas vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

FERNANDO CAPEZ
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENIO FATTO
1º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDMIR CHEDID
2º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Alexandre Mattos de Freitas
Analista Legislativo
Matr. 256400

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2015\MINUTA\CONTRATO\ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACT Minuta PROCESSO Nº 00200016703-2015-98. (WE)doc.doc

